

Fls.:Rubrica:	TCE-RN	
		Fls.:
Matriaglas	rica:	Rubr
Matricula:	rícula:	Matri

SESSÃO ORDINÁRIA 32ª, DE 19 DE AGOSTO DE 2010 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 003501 / 2009 - TC (003501/2009-PMNCRUZ)

Interessado: PREF.MUN.NOVA CRUZ

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2008

RESP.: CID ARRUDA CÂMARA

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO No. 140/2010 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008. FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de - 09/08/2007 -, deferindo a Medida Cautelar na ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes:

CONSIDERANDO que as Contas do Município, atinentes ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas dos documentos básicos necessários e exigíveis à sua análise;

CONSIDERANDO que as contas anuais que integram o Relatório Anual do respectivo Município contêm as informações exigidas para análise sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades do Município em comento.

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a falha verificada (não consolidação das despesas do poder Legislativo; ausência da relação dos convênios; divergência na apuração dos restos a pagar; divergência na apuração da dívida fundada; inconsistência na apuração do ativo permanente; inconsistência na apuração do saldo patrimonial; e não individualização da dívida ativa tributária no balanço patrimonial), embora não constitua motivo maior que impeça a aprovação das contas do Município, relativas ao exercício de 2008, requer mais transparência e especificidade nas respectivas informações;

CONSIDERANDO, finalmente, o estudo e avaliação técnica sobre elas procedida pelo Corpo Instrutivo do Tribunal, verificando-se as observações e recomendações neles inseridas.

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, COM RESSALVAS, conforme Informação nº 092/2010-DCA/DAM, relativas ao exercício de 2008, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Por fim, faz-se necessário a constituição de procedimento autônomo, também constituído com cópia dos principais documentos que compõem o presente feito, para que seja



TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

apurada a responsabilidade do Chefe do Legislativo no que tange a não prestação de contas do 6º bimestre do exercício de 2008.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Presidente titular Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves,;;; Alcimar Torquato de Almeida,;;; Valério Alfredo Mesquita,;;; Procurador Ricart César Coelho dos Santos, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2010.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES Presidente titular

Maria Goretti Oliveira Lima e Dantas Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara